

2-	De. 08 / 09 / 19 99
C	81
C	Fúbrica

Processo : 13637.000347/96-89
Acórdão : 201-72.399

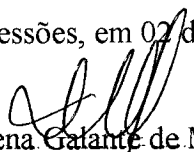
Sessão : 02 de fevereiro de 1999
Recurso : 104.522
Recorrente : JOSÉ DE ARAÚJO CAMPOS (ESPÓLIO)
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora – MG

ITR/95 – A autoridade administrativa poderá rever, com base em Laudo Técnico emitido por profissional habilitado ou entidade de reconhecida capacitação técnica, o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte. **ÍNDICE DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL** – Comprovado que houve omissão na DITR, que serviu de base para o lançamento, da informação que o imóvel estava sendo explorado por arrendatário, justifica-se a revisão da alíquota utilizada para o cálculo do imposto. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOSÉ DE ARAÚJO CAMPOS (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

sbp/fclb-mas

Processo : 13637.000347/96-89
Acórdão : 201-72.399
Recurso : 104.522
Recorrente : JOSÉ DE ARAÚJO CAMPOS (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

O contribuinte, acima identificado, impugna a exigência consignada na Notificação de fls. 02, referente ao **IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – ITR/95** – de sua propriedade denominada **Fazenda da Chapada**, com área de 148,6 ha, localizada no Município de Ibertyoga – MG.

A impugnação foi apresentada tempestivamente e questiona, basicamente, o Valor da Terra Nua, utilizado para o lançamento impugnado, tendo em vista o grau de utilização da terra.

Para comprovar suas alegações, traz aos autos **Laudo Técnico de Avaliação**, firmado pela **Emater – MG**, através do engenheiro agrônomo **Carlos Magno Ferreira Gomes**.

Foi juntada à Impugnação a Declaração de Informações ITR-95.

A autoridade julgadora singular indefere a Impugnação, em decisão assim sintetizada:

“Caso o contribuinte pretenda alterar o VTN por ele mesmo declarado na DITR, deverá apresentar, na hipótese de pretensão erro na avaliação do imóvel, laudo técnico com o mesmo perfil de especificidade daquele antes mencionado, havendo necessidade, no entanto, de se acrescentar uma análise comparativa, meticulosamente levada a efeito, que compare a propriedade objeto da impugnação com outras propriedades da mesma região.

No que pertence ao grau de utilização da terra, foram refeitos os cálculos, não tendo sido encontrada qualquer discrepância entre o disposto na Lei nº 8.847/94 e o percentual lançado na Notificação de Lançamento.”
(destaque nosso)

Inconformado com a decisão de primeiro grau, o impugnante recorre ao Segundo Conselho de Contribuintes, alegando, em seu recurso, que o imóvel é arrendado ao Sr.

Processo : 13637.000347/96-89

Acórdão : 201-72.399

Luiz Paulo Monteiro Souza, informando que o referido arrendamento não foi noticiado na declaração entregue anteriormente.

Alega, ainda, que a terra tem alto grau de produtividade, face ao gado nela existente e, ainda, a plantação de 30,0 ha de milho, feijão e arroz, como pode ser comprovado pela declaração do Arrendatário e Laudo da **Emater – MG**.

Junta ao recurso documentos objetivando comprovar a existência do rebanho mencionado, afirmando que a parte da área não utilizada é imprópria para o plantio.

Finalmente, juntou ao recurso novo Laudo expedido pela **Emater – MG**, objetivando comprovar que o Valor da Terra Nua é abaixo do tributado no lançamento do ITR.

O recurso veio acompanhado pelos seguintes documentos: Declaração de Informações ITR-95; Complementação do Laudo Técnico de Avaliação expedido pela **Emater – MG**; Notificação ITR-95; Contrato de Arrendamento Rural; Declaração firmada pelo Arrendatário da área; Notas Fiscais expedidas pelo Laticínio 5 Estrelas Ind. e Com. Ltda.; Declarações do Produtor Rural referentes aos exercícios de 1993 – 1994 – 1995 e 1996; e Comprovante de Controle Sanitário do rebanho.

É o relatório.

Processo : 13637.000347/96-89

Acórdão : 201-72.399

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua, apurado em 31 de dezembro do exercício anterior e informado na declaração anual, apresentada pelo contribuinte, retificado de ofício, caso não seja observado o valor mínimo fixado pela Secretaria da Receita Federal.

A partir da publicação em 28/01/94, da Lei nº 8.847, passou a ser facultado ao contribuinte o direito de questionar o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), a partir do comando contido no artigo 3º, § 4º, da citada lei, valendo a reprodução do texto legal:

“Art. 3º - A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua (VTN), apurado em 31 de dezembro do exercício anterior.

(...)

§.4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Conforme jurisprudência já formada, a Instância Administrativa não é competente para avaliar ou mensurar o VTNm do município. Entretanto, logrando o impugnante comprovar que o VTN, utilizado como base de cálculo do lançamento, não reflete o real valor do imóvel, cabe ao julgador administrativo, a prudente critério, rever a base de cálculo questionada.

Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, ou profissional habilitado, é o instrumento probante a que está condicionada a revisão da base de cálculo do ITR. A legislação de regência é taxativa nesse aspecto. O texto legal não especifica sua forma ou conteúdo, citação por certo dispensável, uma vez que, por definição, laudo é “o ato escrito pelo avaliador no qual fundamenta a estimativa atribuída às coisas avaliadas, justificando-os preços ou valores, que julgue ser os devidos” (Plácido e Silva, Dicionário Jurídico, volume III, pág. 51, Ed. Forense, 1993).

Processo : 13637.000347/96-89
Acórdão : 201-72.399

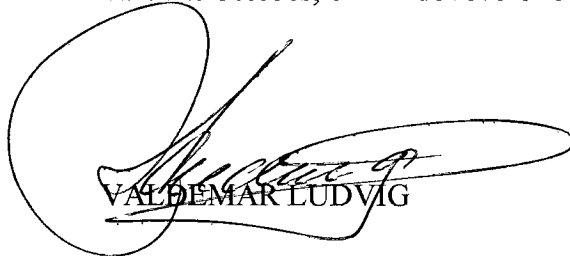
Com relação à utilização do imóvel, os documentos carreados aos autos, na fase recursal, comprovam que houve omissão, por parte do declarante, ao preencher sua DITR, que serviu de base ao lançamento do imposto, ao não informar que o imóvel estava sendo explorado por arrendatário e, como tal, toda atividade desenvolvida pelo arrendatário não foi informada.

Levando-se em consideração as informações contidas nestes documentos, justifica-se plenamente a revisão da alíquota utilizada no cálculo do imposto.

Face ao exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999



VALDEMAR LUDVIG